



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexou em sua peça recursal julgamento de recursos de outros municípios em que a empresa VEROCHIQUE foi impossibilitada de exercer o direito de preferência como Empresa de Pequeno Porte.

A única empresa que apresentou contrarrazões **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, requer que seja mantida a decisão da Pregoeiro. Alegando que é totalmente improcedente os recursos impetrados pelas empresas R6 e MEGA VALE, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento jurídico dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, a Verocheque Refeições Ltda, **PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS**, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo.

O enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo a empresa recorrente julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia

Alega ainda que empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$ 4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nícolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso

Anexou em sua peça recursal cinco recentes decisões proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal Salto de Jacuí, negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque como EPP.

Requer-se, de forma suplementar, a desclassificação da empresa MEGA VALE, pois ficou demonstrado que a citada empresa, ora recorrida, não faz jus ao direito de usufruir dos benefícios da Lei 123/06, anexando cópia da demonstração do resultado do exercício e demais documentos demonstrando que a empresa não poderia estar enquadrada com ME/EPP.

DA MANIFESTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Comissão de Licitação, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação."



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Conforme todo o exposto, podemos analisar o seguinte:

Examinando cada ponto discorrido da peça recursal das empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** em confronto com as contrarrazões da recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A questão central da alegação é que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** utilizou indevidamente a condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sendo declarada vencedora.

Inicialmente, verifica-se que, o enquadramento como ME ou EPP deve ser realizada pela Junta Comercial do Estado da Federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de ME ou EPP na Junta Comercial, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas juntas comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade", nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comercio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME e EPP, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso.

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, deduz que é de responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Vejamos também, o julgado do TCU neste sentido:

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’,



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."-Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010.

Superado tal fato, colocamos nossas ponderações em relação ao sorteio apenas com a participação das Microempresas (M.E.) e Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.).

Conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado no Processo TC-007050.989.23-5:

"Aliás, a jurisprudência deste Tribunal já se debruçou sobre questão análoga, entendendo que deve prevalecer o direito de preferência da Lei Complementar nº 123/2006 e com o tratamento favorecido fixado no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, como evidenciado na Sessão Plenária de 15/02/2023, nos autos dos TC-001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8, em voto de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo excerto é de oportuna transcrição: Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos. De rigor a observância dos benefícios



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a conseqüente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes. Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06. Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, § 2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

Nesse sentido, também foi a decisão proferido no Processo TC1648.989.23-4, de relatoria da eminente Conselheira Sílvia Monteiro, julgado por este Plenário na Sessão de 01/03/2023.

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.210 e seguintes do instrumento.

Como se pode observar, a situação analisada pelo TCE-SP é idêntica ao ocorrido no presente certame, sendo que o Tribunal se manifestou no sentido de, configurando o empate real, a solução para o desempate dar-se-á tomando em conta a Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, resta inconteste que juntamente com a decisão do TCE-SP citada, deve ser concedido o benefício para as MEs/EPPs no caso de empate real, onde não seja possível ofertar nova proposta com valor inferior aos demais licitantes, reforça o posicionamento de rever o julgamento administrativo anteriormente realizado para aplicar os benefícios da LC nº 123/2006 no caso.

Diante do exposto, conhecemos os presentes recursos apresentados pelas empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e MEGA VALE**



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para no mérito, decidir pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos recursos, devendo ser mantida a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e realizando um novo sorteio.

É o parecer que ora lançamos à análise de Vossa Excelência e posterior deliberação.

Por fim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente a decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Trabiju - SP, 21 de Setembro de 2023.

ANAHI HERRERA AP. THOMAZINI
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Termo: Decisório

Referência: Pregão Presencial nº 30/2023

Razões: Resposta à manifestação de recursos das empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contrarrazões da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO, MUNIDO DE SENHA, A SER CARREGADO MENSALMENTE, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE REDE CREDENCIADA, SENDO DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E CONSELHEIROS TUTELARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira do Município e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 001/2023, **RATIFICO** a decisão proferida e DEFIRO PARCIAL os recursos administrativos apresentados pelas empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser mantida a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e realizando um novo sorteio.

Trabiju, 21 de setembro de 2023.

MARCELO RODRIGUES FONSECA

Prefeito